

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
42/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Partido Comunista Português contra o Jornal de
Notícias**

Lisboa

23 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 42/DR-I/2009

Assunto: Recurso do Partido Comunista Português contra o *Jornal de Notícias*

I. Identificação das partes

O Partido Comunista Português, representado pela sua Comissão Política, como Recorrente, e o *Jornal de Notícias*, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta.

III. O recurso

1. Na edição de 24 de Setembro de 2008 do *Jornal de Notícias*, de periodicidade diária, surge publicada uma notícia, nas páginas 2 e 3, com o título “Estado gasta 100 milhões no ciclo eleitoral”, com o antetítulo “Financiamento partidário” e o subtítulo “Investigador considera que graças ao financiamento garantido os partidos tendem a virar costas à sociedade”.

2. O artigo relata os dados preliminares de uma investigação que tem vindo a concluir que o sistema de financiamento essencialmente estatal das campanhas eleitorais tende a promover o distanciamento dos partidos face à sociedade. Além das conclusões do estudo, o artigo passa em revista alguns números significativos, relativos às mais recentes campanhas eleitorais, assim como à evolução legislativa nessa matéria. O PCP

é somente referido no seguinte excerto do penúltimo parágrafo: “PS, PSD e CDS, que em 93 admitiam o financiamento misto (Estado e empresas), enquanto o PCP era contra, converteram-se às virtualidades do sistema essencialmente público, consagrado na lei de 2001”.

3. Em 25 de Setembro de 2008, o Gabinete de Imprensa do PCP enviou à “Direcção do Jornal de Notícias”, através do endereço de correio electrónico leitor@jn.pt, uma mensagem, solicitando a “publicação do esclarecimento do Gabinete de Imprensa do PCP, (...) em anexo”.

4. No referido esclarecimento, intitulado “O financiamento partidário e as generalizações abusivas”, o PCP queixa-se de que nas duas páginas que compõem o artigo “generalizam-se e não se distinguem as posições dos diferentes partidos, nomeadamente entre aqueles que como PS, PSD e CDS-PP aprovaram e promoveram a lei e os que a combateram e contra ela votaram como é o caso do PCP, numa clara manipulação daquilo que são as diferentes posições assumidas”. Refere ainda “quando se aborda este tema não se pode ignorar que este Partido se opôs e opõe, combateu e combate, de forma determinada, as actuais leis dos partidos e do seu funcionamento”, “foi o partido que de forma mais clara e determinada contestou o actual quadro legal, reafirmando o carácter antidemocrático”, etc. Menciona-se ainda que o PCP obtém cerca de 90% das suas receitas com base nas quotizações e contribuições de militantes, assim como de iniciativas que promove, e que “aqueles que tentam impor limites à recolha de receitas pelo PCP são os mesmos que mais beneficiam com a actual legislação”.

5. Até à data, o *Jornal de Notícias* não procedeu à publicação do texto nem forneceu qualquer resposta ao PCP.

6. Em 13 de Outubro de 2008, deu entrada na ERC um recurso do Partido Comunista Português contra a não publicação, pelo *Jornal de Notícias*, do seu texto. O recurso foi formulado no mesmo documento que um outro, contra o jornal *Público*, o qual foi destacado e será analisado numa outra deliberação, por não ter relação com a situação

aqui tratada. Por ofício, a ERC convidou o Recorrente a aclarar o teor dos pedidos e dos respectivos fundamentos, o que o Recorrente fez.

7. Notificado para se pronunciar sobre o recurso em apreço, o director do *Jornal de Notícias*, representado por advogado com procuração no processo, sustenta, na sua oposição, o seguinte:

i. “[A] notícia dos autos (...) não visa concretamente o partido Reclamante”, “o nome do PCP não é mencionado”, “nada se diz sobre o cumprimento, ou não, da Lei do Financiamento dos Partidos pelo Reclamante, nem como este gere o dinheiro que recebe do Estado”;

ii. Os factos invocados pelo Recorrente (segundo o Recorrido, o Recorrente “diz que combateu a lei aprovada”, “critica o Prof. Meirinho, a quem acusa de ignorância ou má fé pelas posições assumidas”, “diz que o JN não noticia regularmente as posições políticas do PCP” e “explicita a forma como assegura e gere as suas receitas”) não têm, “por si só, relevo para o noticiado, visto que (...) a notícia relatava o teor e as conclusões de um estudo” e que “[n]ão é ao Reclamante que cabe impor aquilo que considera de jornalisticamente relevante”, tratando-se de “critérios que pertencem ao jornal e à sua Direcção”;

iii. “[O] JN é um jornal que pratica um jornalista sério, rigoroso e independente”;

iv. “O texto enviado não vem ao coberto do direito de resposta ou de rectificação, que nem é alegado”. Explica o Recorrido que o envio do texto não surge acompanhado da invocação do direito de resposta ou de rectificação ou dos correspondentes diplomas legais, como exigiria o artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, pelo que, na sua opinião, não existe qualquer dever legal de publicação do “esclarecimento”.

IV. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.

2. Em primeiro lugar, refira-se que o PCP se tornou titular de um direito de resposta em sentido amplo (artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, doravante “LI”, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho), não tanto pela omissão do papel que terá tido ou deixado de ter no que respeita à contestação da actual lei do financiamento – dificilmente uma omissão desse tipo poderia ser susceptível de afectar a honra ou a reputação de um partido, mesmo fazendo especiais concessões, na análise, a uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, conforme determina o ponto 1.2. da Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, que ressalva, aliás, a adopção de tal perspectiva aos limites da razoabilidade) –, mas na parte em que refere que o PCP era tradicionalmente o único partido que recusava o modelo misto (Estado e empresas), sem referir que este partido assegura 90% das suas receitas através das quotizações e contribuições de militantes e nas iniciativas que promove, o que poderia levar a crer ser intenção deste partido obter a totalidade ou uma parte substancial das suas receitas dos cofres públicos, quando tal não parece corresponder à verdade.

3. Constata-se, todavia, que a via escolhida pelo PCP para transmitir a sua réplica à notícia publicada no *Jornal de Notícias* não cumpre o requisito, estabelecido pelo artigo 25.º, n.º 3, da LI, do envio “através de procedimento que comprove a sua recepção”. Conforme tem sido a interpretação constante do Conselho Regulador, o correio electrónico poderá ser considerado como tal, desde que seja apresentado o comprovativo de recepção ou de leitura da mensagem. Vale a pena atentar, por todas, na Deliberação 32/DR-I/2009, de 3 de Junho de 2009:

«de acordo com o n.º 3 do artigo 25º, da LI, “o texto de resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa (...)”. Esta disposição marca uma evolução legislativa face ao teor do artigo 16.º, n.º 1, da anterior lei de imprensa, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, objecto de sucessivas alterações, que exigia que o texto de resposta fosse remetido ao jornal por carta registada com aviso de recepção. *A contrario*, actualmente deve considerar-se que a lei admite outros meios – desde que possibilitem a comprovação da recepção –, tais como a entrega em mão com aposição de carimbo de recepção em duplicado do texto, a telecópia com recibo de recepção, ou mesmo o correio electrónico, com recibo de entrega e/ou de leitura.»

4. Note-se que existem situações em que o rigor da aplicação da regra procedimental citada (que visa tutelar quer os direitos e interesses do respondente, quer os da própria publicação periódica, que, de outro modo, poderia ver-se, no limite, injustamente sujeita à aplicação de sanções contra-ordenacionais por situações de omissão de publicação de textos de resposta sem que estas lhe fossem imputáveis) deve ser atenuado, tendo em atenção o princípio da boa fé. Por exemplo, não poderá prevalecer-se dessa norma o órgão de comunicação social que tenha comprovadamente recebido – *maxime* quando recusa, perante o respondente, a publicação da réplica alegando, como fundamento, a insusceptibilidade de comprovar a recepção do texto que recebeu (!).

5. Por outro lado, o PCP nunca invoca expressamente “direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais”, conforme exige o mesmo preceito. Com efeito, é diferente, juridicamente, exigir a publicação de um texto de resposta, ao abrigo desse direito, e solicitar a publicação de um “comunicado”, “esclarecimento”, ou “carta”. Enquanto o direito de resposta constitui um direito potestativo – cujo exercício, nos termos legais, impõe uma sujeição sobre o órgão de comunicação social –, o envio de conteúdos para publicação sujeita-se à liberdade editorial da direcção da publicação

periódica. Com efeito, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da LI, por regra compete exclusivamente ao director orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação – em suma, decidir aquilo que é e aquilo que não é objecto de publicação, não sendo lícito à ERC ou a qualquer outra entidade, salvo previsão legal, impor a publicação de quaisquer textos.

6. Em suma, impõe-se negar provimento ao presente recurso.

V. Deliberação

Tendo apreciado o recurso do Partido Comunista Português contra o *Jornal de Notícias*, por alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 24 de Setembro de 2008 do jornal, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o Conselho Regulador da ERC,

Reconhecendo que o Recorrente se tornou titular de um direito de resposta quanto a referências constantes da notícia em questão;

Considerando, porém, que este direito se encontra prejudicado, por força da preterição de exigências formais, em particular das constantes do n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa;

O Conselho Regulador da ERC delibera não dar seguimento ao recurso.

Lisboa, 23 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira